

Enquadramento Jurídico do Contrato de Associação em Participação

Ana Roque ¹

1. O contrato de associação em participação como contrato especial de comércio: caracterização jurídica

Os contratos especiais de comércio, regulados pelo legislador de forma actualística em 1981, são na verdade uma parte tradicional do Direito Comercial português.

Ora, este ramo do direito privado desenvolve-se sob a égide de um princípio essencial: o princípio da liberdade negocial, expressão máxima da autonomia da vontade das partes em matéria comercial; será sempre tendo em conta a salvaguarda deste princípio e dos seus corolários que se fará a intervenção legislativa e reguladora do Estado.

Os propósitos da criação de instrumentos jurídico-legislativos em sede privativística são, por conseguinte, ditados pela necessidade de tornar mais claro e seguro o caminho trilhado pelos agentes económicos, evitando escolhos que possam obscurecer os benefícios decorrentes da sua livre articulação no mercado.

Entre nós, os contratos especiais de comércio eram já regulados no Código Comercial de 1833, tendo sido também previstos no Código Comercial vigente (1888), no seu Livro Segundo – Dos Contratos Especiais de Comércio; através do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, veio o Governo revogar os artigos 224.º

¹ Professora Auxiliar da Universidade Autónoma de Lisboa.

a 229.º, relativos à figura contratual da conta em participação, criando assim uma nova moldura jurídica para o que se passou a designar como «associação em participação.»

Como o próprio legislador refere, no curto Preâmbulo daquele Decreto-Lei, não se trata de inovar profundamente, mas sim de actualizar e esclarecer os contornos de uma figura tradicional de colaboração entre empresas.

Chegamos, pois, ao primeiro ponto digno de registo: a associação em participação há-de ser tida como uma forma juridicamente densificada de colaboração entre agentes económicos autónomos.

Não será, contudo, despiciendo notar que este contrato não foi tratado isoladamente, antes tendo preferido o legislador detalhar em paralelo uma outra figura contratual, desta feita inovando face ao Código Comercial: trata-se do contrato de consórcio, então existente na prática mas distanciado da normação.

Parece-nos evidente que o legislador não juntou ambos os contratos num único diploma por razões de uma qualquer economia legislativo-procedimental; o substrato desta atitude é, estamos em crer, traçar de modo simultâneo e quase comparativo, as molduras jurídicas de duas das formas mais frequentes de colaboração entre empresas, para melhor as distinguir aos olhos dos destinatários das normas.

Assim, trata-se de criar regulamentação para duas figuras que, embora próximas no seu escopo de associar empresas diferentes face a objectivos económicos comuns, se distinguem quanto ao regime segundo o qual se estruturam.

Veja-se, pois, a título de esforço caracterizador, quais as razões que justificam a reunião normativa dos dois contratos sob a estrutura edificadora do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho: em primeiro lugar, sendo o contrato de consórcio e o contrato de associação em participação contratos especiais de comércio, são ambos modelos possíveis de juridificação de sinergias entre agentes económicos; em segundo lugar, são contratos que se reconduzem, sob o ponto de vista da sua teleologia, à ideia mais abrangente de «joint venture», como expressão comum-

mente aceite no comércio jurídico internacional «para designar associações momentâneas ou duradouras que não preencham os requisitos das sociedades comerciais (...)», segundo esclarece o próprio legislador.

Em bom rigor, é este segundo aspecto que mais necessita de um olhar atento, já que essa matriz original de associação entre pessoas jurídicas distintas (as quais vão permanecer autónomas mas passam a ter objectivos em comum) será o elemento de união entre o consórcio e a associação em participação.

No entanto, as diferenças não tardam a superar as semelhanças; se não, vejamos:

- 1) o contrato de consórcio não se encontrava previsto na legislação portuguesa até ao Decreto-Lei n.º 231/81, ao passo que, como acima se disse, existe uma tradição jurídico-comercial relativamente ao contrato de associação em participação (muito embora sob a designação, ligeiramente diversa, de conta em participação).
- 2) Ao contrato de consórcio é exigida a forma escrita, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, enquanto que o contrato de associação em participação não está sujeito a qualquer requisito formal, excepto na medida «exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir», conforme resulta do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal (sendo esta liberdade quanto à forma apenas limitada, nos termos do n.º 2, em situação de exclusão do associado nas perdas do negócio, uma vez que, nesse caso, só pode ser provada a cláusula escrita que tal estabeleça, bem como a cláusula que, quanto às mesmas perdas, imponha a responsabilidade ilimitada do associado). No sentido de favorecer, de um modo geral, o princípio da liberdade da forma, veja-se ainda a regra geral estabelecida no artigo 981.º do Código Civil.
- 3) Outro ponto digno de registo comparativo leva-nos à essência qualificadora de cada um destes contratos: ora, o consórcio surge com os nítidos contornos

de um contrato de comércio em si mesmo, como decorre da noção fixada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81, que se consubstancia claramente no elenco de objectos possíveis enunciados nas alíneas a) a e) do artigo 2.º (a saber, realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios, quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade contínua; execução de determinado empreendimento; fornecimento a terceiro de bens (...), produzidos por cada um dos membros do consórcio; pesquisa ou exploração de recursos naturais; produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio); já o contrato de associação em participação não surge com uma afirmação expressa e necessária da sua qualidade comercial, como refere Alberto Souto de Miranda, *As operações comerciais*, Coimbra, Almedina, 1988, pag. 344: «(...) o Decreto-Lei n.º 231/81 que revogou os arts. 224.º a 227.º do Código Comercial, não qualificou a associação em participação como mercantil, nem prescreveu que o associante devesse ser um comerciante. Daí que o contrato possa ser comercial (subjectivamente) ou civil, conforme o associante seja ou não um comerciante (segunda parte do artigo 2.º do Código Comercial) e sê-lo-á quando profissionalmente praticar actos de comércio. Parece pois poder concluir-se que neste caso se consagrou um regime único, independentemente do carácter comercial ou civil das relações que a associação em participação visou servir.» Se já não seguimos este autor quando considera semelhantes as circunstâncias classificativas do contrato de consórcio, porque, como antes ficou dito, este será um contrato objectivamente comercial, não deixamos de considerar pertinentes as suas observações acima transcritas.

Qual é, então, a decomposição a fazer do conceito de associa em participação que nos oferece o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/81?

Em primeiro lugar, repare-se que é fixada a própria associação como elemento determinante do contrato – logo, assim fazendo também avultar a natureza obriga-

cional da figura, enquanto relação contratual estabelecida entre associante e associado; em segundo lugar, que o associado se junta ao associante para realizar uma actividade económica; em terceiro lugar, que o associado o faz para participar nos lucros (participando ou não nas perdas).

Não há, por conseguinte, qualquer semelhança entre esta figura contratual e a criação de novos entes jurídicos, quer se trate de novas sociedades, quer de agrupamentos complementares de empresas, cujo regime jurídico, entre nós, resulta da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, a qual, na sua Base II, n.º 1, estabelece: «Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros (...)».

2. A matriz comunitária relativa a acordos empresariais de associação em participação

A questão que nos propomos abordar neste ponto não é simples, ligada que está a um primeiro aspecto tão decisivo como delicado: qual a designação que corresponde, em sede de Direito Internacional Privado e de Direito Comunitário, ao contrato de associação em participação? Há, pois, um cuidado prévio à investigação sobre soluções legislativas extra nacionais neste domínio, o qual consiste em assegurar a relação exacta entre o nome e a coisa.

Temos, em primeiro lugar, que procurar traduzir a figura da associação em participação (ou da conta em participação, se se atentar na designação consagrada no Código Comercial até 1981), a qual significa, em si mesma, uma modalidade de cooperação entre empresas que dispensa a forma de sociedade comercial, ou seja, que não recorre à criação de um novo ente jurídico. Iremos, nesta sede e salvaguardadas as observações a propósito da figura acima produzidas, e a partir da noção ampla de «joint venture», onde aquele contrato, pelas suas características, se poderá incluir, assumir primeiramente esta expressão no sentido de cooperação interem-

presarial, sem prejuízo de densificações posteriores (V., quanto à multiplicidade de conformações jurídicas passíveis de acolhimento dentro do conceito de joint venture, Luís de Lima Pinheiro, *Joint Venture Contrato de empreendimento comum em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Cosmos, 1998, pag.62 e seguintes).

Assim, trata-se de uma forma de cooperação empresarial que pode revestir diversas variantes, com base nos seguintes itens:

- 1) Pode realizar-se no quadro de um único Estado ou preencher formas internacionais de articulação económica, sendo esta segunda possibilidade cada vez mais frequente desde a década de sessenta (V., quanto a este aspecto específico, Luís de Lima Pinheiro, ob. citada, pag. 45), quer em moldes decorrentes da globalização das relações entre agentes económicos, quer pelo desenvolvimento de mercados regionais destinados a fortalecer certas zonas (caso da União Europeia
- 2) Pode estabelecer-se entre agentes económicos operantes no mesmo estágio do processo produtivo, como forma de concertação empresarial, ou surgir entre empresas complementares, isto é, actantes em fase diferenciadas da chamada cadeia de valor acrescentado.
- 3) Pode revestir a forma escrita ou assumir uma estruturação contratual de natureza informal, salvaguardados os limites colocados por lei a esta liberdade.

Em qualquer caso, o que permanece como elemento distintivo da joint venture (sendo que aí se insere, do ponto de vista dos respectivos objectivos económicos, como uma das suas formulações, pelas características que reveste, o contrato de associação em participação) será o desenvolvimento da cooperação interempresarial de base obrigacional, constituindo uma alternativa à concentração empresarial institucional.

No contexto do mercado formado pelos países membros da União Europeia, a cooperação entre empresas de diferentes Estados é encarada em termos idênticos

à cooperação dentro de cada Estado membro, no sentido em que não são permitidas normas ou práticas discriminatórias relativamente a pessoas (singulares ou colectivas) oriundas de diferentes Estados membros, conforme decorre, desde logo, do disposto no artigo 3.º do Tratado de Roma, em particular na sua alínea c): «(a acção da Comunidade implica) Um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados Membros dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais.».

De qualquer forma, o processo de integração regional da Europa conheceu um reforço significativo em 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht, dando início à construção da União Económica e Monetária, e em 1993, com a criação do Espaço Económico Europeu, que engloba a UE e a EFTA. Daí que a cooperação interempresarial se tenha desenvolvido de modo significativo, não só dentro de cada Estado, mas sobretudo em espaços económicos mais alargados que procuram incentivar a respectiva coesão interna face a uma perspectiva de globalização e de concorrência internacional.

Qual é, em síntese, a noção de cooperação empresarial a reter? Parece-nos ser de partir de um conceito assente na motivação económica, sem esquecer a forma jurídica: temos, portanto, uma relação entre empresas autónomas, mediante um contrato que não necessita, em regra, de revestir forma escrita, para atingir um objectivo de natureza económica com interesse para as entidades envolvidas.

Onde introduzir, então, o elemento identificador que, neste universo da cooperação interempresarial (ou de joint venture), permite construir a modalidade específica do contrato de associação em participação?

A nosso ver, trata-se da fixação clara e inequívoca de um objecto determinado a prosseguir através do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/81: a participação nos lucros por parte do associado (sendo que a participação nas perdas pode ser dispensada, como refere o n.º 2 do mesmo preceito legal).

É, de resto, esta matriz que dá corpo ao contrato de associação em participação – o contrato existe para alguém participar na actividade económica de

outrem (apenas nos lucros, ou nos lucros e nas perdas inerentes a essa mesma actividade).

Curiosamente, não encontramos esse traço definidor expresso na legislação comunitária em vigor, a qual, no contexto em apreço, se tem dedicado sobretudo às questões da concorrência e da concentração de empresas (no âmbito das normas que regulam a livre concorrência entre empresas, desde logo a partir dos artigos 81.º e seguintes do Tratado de Roma, com as alterações introduzidas pelo Tratado de Amesterdão – antigos artigos 85.º e seguintes, bem como do Regulamento CE n.º 4064/89, in Boletim CE, supl. 2/90). E cremos que a motivação desta atitude regulatória não oferece dúvidas interpretativas: em bom rigor, a garantia de uma concorrência saudável, equilibrada e livre, é condição «sine qua non» da manutenção do próprio modelo económico de mercado, trave mestra da União Europeia e sua autêntica razão de ser.

Neste contexto, cabe à UE promover o equilíbrio entre uma lógica de reforço dos agentes económicos no âmbito do mercado europeu, sem deixar de regular as operações que possam afectar, impedir, restringir ou falsear a livre concorrência. Esta atitude esteve, aliás, subjacente a uma Comunicação da Comissão, datada de 1968 (JO C, de 27/7/68, rectificado pelo JO C 84, de 28/8/68), no sentido de encorajar a cooperação entre PME's, na qual se considerava como não desencadeadora de efeitos anti-concorrenciais a constituição de consórcios e de sociedades ocasionais para a execução de um contrato (mencionada por Luís de Lima Pinheiro, ob. citada, pag. 245, nos termos seguintes: «(...)tem-se procurado um justo equilíbrio entre a promoção e a preservação das estruturas concorrenciais do mercado e das liberdades de actuação económica, por um lado, e, por outro, os interesses particulares que motivam as acções de cooperação e concentração, bem como os fins de política económica favoráveis à cooperação económica e à integração de capitais no espaço comunitário. Ao nível das instituições comunitárias, a Comunicação da Comissão relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas, emitida em 1968, encorajou a cooperação entre pequenas e médias

empresas, quando esta possibilita uma racionalização da sua actividade e o incremento da sua produtividade e competitividade num mercado alargado, e apresentou uma lista de acordos que, em princípio, não desencadeiam em seu entendimento efeitos anti-concorrenciais.».

Nesta mesma linha, vejam-se os Regulamentos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado de Roma (antigos artigos 85.º e 86.º), cujas disposições incluem regras específicas sobre acordos de cooperação e joint ventures; na verdade, se existem domínios específicos nos quais há um favorecimento claro dos contratos de cooperação, como é o caso da investigação e desenvolvimento ou da especialização industrial, nem por isso deixa de ser sintomático e relevante o enquadramento jurídico emprestado à colaboração entre empresas (V., a este respeito, os Regulamentos CEE n.º s.418/85, de 19/12/84, relativo à aplicação do disposto no artigo 85.º do Tratado de Roma a acordos de investigação e desenvolvimento em comum; 417/85, da mesma data, sobre acordos de especialização; 1983/83, de 22/6/83, relativo a acordos de distribuição exclusiva; 1984/83, da mesma data, relativo a acordos de compra exclusiva; e 2349/84, de 23/7/84, quanto a acordos de licença de patente).

Mais recentemente, repare-se nas disposições contidas no Regulamento CE n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JOCE L336/21, de 29/12 1999), que isenta de restrições os casos em que seja manifesta a contribuição para a melhoria da eficiência económica no âmbito de uma cadeia de produção ou de distribuição; esta posição reforça a ideia de que a cooperação entre agentes económicas é favorecida, desde que não seja prejudicada a livre concorrência e o equilíbrio do mercado.

Pode, pois, concluir-se que a política de concorrência defendida pela Comissão tem sido favorável às joint ventures, entendidas como forma de cooperação económica transfronteiras capaz de facilitar a mobilização dos recursos produtivos. No entanto, esta boa vontade comunitária só se aplica a acordos, decisões e práticas

concertadas que não sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros e que não perturbem a livre concorrência no seio do mercado comum, nos termos do actual artigo 81.º do Tratado de Roma. Embora não esteja previsto o mecanismo da notificação prévia em matéria de acordos entre empresas, ao contrário do que sucede em sede de concentração (V.Regulamento CE n.º 4064/89), os agentes económicos que tenham dúvidas quanto à conformidade do acordo que pretendem celebrar com o Direito Comunitário poderão solicitar à Comissão que avalie a legalidade do acordo em causa, antes da sua realização.

Por outras palavras, diremos que à noção económica produzida sobre a articulação entre empresas, por via contratual, não corresponde, no Direito Comunitário, uma construção jurídico-legislativa específica, embora se aplique a esta forma contratual o acervo do Direito Comunitário em todos os aspectos por ele regulados, com especial relevo para a defesa da concorrência, já que o controlo da concentração de empresas não se aplica nesta sede, tratando-se, como é o caso da associação em participação, de uma relação meramente obrigacional e não societária.

A concluir este ponto, não queremos deixar de fazer uma breve referência à existência de tradição legislativa neste domínio em outras ordens jurídicas, seguindo a descrição da autoria do Prof. Raúl Ventura que acompanhou a explicação do anteprojecto do actual regime jurídico, in Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 189.º e 190.º

Assim, no Código Comercial Brasileiro, V.Lei n.º 556, de 25 de Junho de 1850, parte I, Título XV, Das companhias e sociedades comerciais, Capítulo III, Das Sociedades Comerciais, Secção V, Da sociedade em conta de participação (artigos 325.º a 328.º); no Código Comercial Espanhol, Libro II, De los contratos especiales de comercio, Título II, De las cuentas en participación (artículos 239.º a 243.º); no Códice de Commerce francês (modificado pela lei de 24/6/1921 e pelo decreto de 9/8/1953), Titre 3ème, Des sociétés, Sec.1ère, Des diverses sociétés et de leurs règles (article 42 a 44); no Código Comercial alemão, 2.º livro, 5.ª secção, Associação em participação (Par. 335 a 342).

De todos estes dispositivos legais, sublinhe-se a proximidade entre os regimes português, espanhol e alemão, tendo em conta a comum falta de exigência formal e o manifesto teor obrigacional assacado em qualquer deles à relação de associação em participação.

3. O regime jurídico português vigente: linhas definidoras

Voltando à matriz, no direito positivo português, do contrato especial de comércio dedicado à associação em participação, começaremos por assentar numa base pacífica, tendo em conta a respectiva moldura jurídica: este contrato estabelece, como vimos em 1., uma relação obrigacional entre associante e associado, a qual tanto pode referir-se a uma actividade económica permanente, como ter por fimo a realização de uma operação económica momentânea ou ocasional.

Nesse sentido, quais são os direitos e os deveres que a lei confere a cada uma das partes?

Antes de mais, existe um direito de crédito do associado sobre o associante, relativamente à sua parte nos lucros; por outras palavras, o associado não é titular de capital do associante, mas sim credor de uma parte dos lucros que vierem a resultar da actividade económica prosseguida pelo associante. Logo, a actividade económica subjacente ao contrato de associação em participação deve ter por finalidade a obtenção de lucro. Como afirma Luis de Lima Pinheiro, ob. citada, pág.167: «Por meio da associação em participação, um empresário obtém doutrem uma contribuição para a sua empresa e uma repartição do risco económico implicado na sua exploração. O associante tem o dever de prosseguir o escopo lucrativo com a diligência de «um gestor criterioso e ordenado». A circunstância de o associante estar obrigado a prosseguir um escopo lucrativo e de o associado ter em vista uma participação nos lucros não importa, de per si, a estipulação de um fim comum(...)».

Por outro lado, importa considerar que o associante responde pelos danos que causar por incumprimento dos deveres de gestão perante o associado, nos termos previstos no artigo 26.º, n.º 3.

Mas não será esse o único dever do associante: o n.º 1 do mesmo artigo é explícito, fixando, para além do dever de proceder na gerência com critério e diligência, o dever de conservar as bases essenciais da associação, de acordo com as normais expectativas do associado, «atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes;». E o legislador vai mais longe: «designadamente, não pode, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;». Para além destes deveres, o associante não pode também concorrer com a empresa na qual foi contratada a associação, excepto na medida em que tenha havido consentimento expresso do associado para tal actividade concorrente; por fim, o associante tem o dever de prestar ao associado as informações relativas ao objecto do contrato.

Para além deste elenco, o contrato pode ser mais exigente, acrescentando «determinados actos de gestão que não devam ser praticados pelo anunciante sem prévia audiência ou consentimento do associado», nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

O regime jurídico do contrato de associação em participação estabelece, pois, um cuidado de leques de deveres do associante, já que ele recebe algo material que vai aumentar a sua capacidade produtiva, para além, naturalmente, do capital de confiança do associado.

Vejamos, em contrapartida, qual a contribuição que a lei reserva ao associado, de acordo com o disposto no artigo 24.º: este deve prestar (ou obrigar-se a prestar) uma determinada contribuição de natureza patrimonial, ou seja, à qual se vai contratualmente atribuir um valor, de acordo com o n.º 4 do mesmo preceito.

Quanto ao regime da participação nos lucros (e nas perdas, se a esta última houver lugar), o diploma oferece normas supletivas, as quais podem, por definição, ser livremente afastadas pelas partes em convenção expressa ou se assim for ditado pelas circunstâncias do contrato.

O contrato de associação em participação encerra previsões atinentes à morte do associante ou do associado (artigo 28.º), sendo estabelecida a regra geral supletiva de não implicação directa do fim do contrato, antes se admitindo que tal aconteça por decisão dos sucessores. Semelhante princípio é acolhido em matéria de extinção do associado ou do associante, caso sejam pessoas colectivas e não pessoas físicas (artigo 29.º).

Quanto ao fim do contrato, o diploma trata de duas situações diversas: por um lado, refere-se à extinção da associação (artigo 27.º), que ocorre de acordo com os factos previstos pelas partes no contrato, bem como pela realização do objecto, pela impossibilidade da sua realização, pela vontade dos sucessores de uma das partes, pela extinção de uma das pessoas colectivas contraentes, pela confusão entre associante e associado, e pela falência ou insolvência do associante; a estas possibilidades, previstas nas alíneas a) a g) do citado artigo 27.º, soma-se a resolução do contrato por vontade individual de um contraente, matéria essa tratada no artigo 30.º que, no seu n.º 1, subordina esta resolução à verificação de justa causa (se esta consistir em facto doloso ou culposo de uma parte, esta terá que indemnizar a outra pelos prejuízos causados pela extinção, conforme decorre do n.º 2 do mesmo artigo).

De qualquer forma, se o contrato não tiver nem duração determinada, nem o seu objecto consistir numa certa operação, qualquer das partes pode extinguir o contrato por sua vontade, desde que já tenham decorrido dez anos após a sua celebração (artigo 30.º, n.º 3). Note-se, contudo, que mesmo este tipo de motivação para a extinção não exime de responsabilidade «quando o exercício do respectivo direito deva considerar-se ilegítimo à luz do artigo 334.º do Código Civil» (subordinado à epígrafe «Abuso do direito», este preceito estabelece que, se o titular de um direito exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, torna ilegítimo o respectivo exercício).

Por fim, refira-se a existência de previsões legais relativas à prestação de contas: nos termos do artigo 30.º, o associante tem o dever de prestar contas na

época legal própria para o efeito ou em momento definido no contrato, relativamente a cada ano civil e tendo em vista a exigibilidade da participação do associado nos lucros (n.º 1). O legislador introduz um elemento de razoabilidade quanto ao prazo para apresentação das contas, findo o período a que respeitam (n.º 2), para além de o seu conteúdo dever «fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver lugar nessa altura» (n.º 3).

A regulação processual civil aplicar-se-á na falta de apresentação de contas pelo associante (n.º 4). Caso as contas tenham sido prestadas por via judicial, a participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível; se as contas tiverem sido prestadas sem recurso à intervenção dos tribunais, o associante pode exigir a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição do associado (n.º 5).

Bibliografia

NETO, Aurora Silva, *Legislação Comercial*, Lisboa, Ediforum, 16.ª edição, Setembro 2000.

PINHEIRO, Luís de Lima, *Contrato de empreendimento comum em direito internacional privado*, Lisboa, Cosmos, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira (orient.), *As operações comerciais*, Coimbra, Almedina, 1988.

MOURA, José Barros Moura, *Tratados da União Europeia*, Lisboa, UAL, 1997.